TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007855-72.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Beatriz Kerolen Ferreira Leite

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra BEATRIZ KEROLEN FERREIRA LEITE, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 4.300,00, a ser resgatado em 36 parcelas. Entretanto, a requerida não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 6.280,79, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, com a consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação da devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (págs. 33/34 e 45), foi a requerida citada, não apresentando defesa.

É o relatório. DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. A requerida foi regularmente citada e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra BEATRIZ KEROLEN FERREIRA LEITE, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 33/34, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo, tendo em vista que tal medida não foi efetivada pelo juízo.

P.R.I.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA